



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 365-33.  
2012.6.13.0044 – CLASSE 32 – BOCAIÚVA – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravantes:** Partido Progressista (PP) – Municipal, e outra

**Advogados:** Aelson Alves dos Santos e outros

**Agravada:** Coligação a Força do Povo

**Advogados:** Thiago Pinto Cunha e outros

**Agravado:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

**Advogados:** Ricardo Lourenço de Andrade Júnior e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97. Precedentes.
2. Partido político e coligação não possuem legitimidade para impugnar o demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) de coligação adversária sob o fundamento de irregularidade em convenção partidária. Precedentes.
3. Na espécie, a impugnação foi ajuizada isoladamente pelo Partido Progressista, não obstante tenha formado coligação para as Eleições 2012, sob o argumento de irregularidade na convenção de um dos partidos integrantes da coligação adversária. Ausência de legitimidade ativa do partido.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, e desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right. They are all enclosed within a large, hand-drawn bracket that spans across the bottom of the page.

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) em Bocaiúva/MG e pela Coligação Bocaiúva para Todos (PSB/PP/PT do B/PMDB/PHS/PRP/PDT/PSC/PSD/PMN) contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

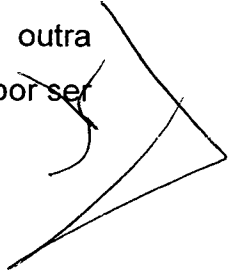
Na espécie, o Partido Progressista impugnou o DRAP da Coligação A Força do Povo (PT/PRB/DEM/PRTB) (agravada), sob o fundamento de que o Partido dos Trabalhadores de Bocaiúva/MG, ao se coligar com o DEM, supostamente descumpriu diretriz estabelecida pelo seu diretório nacional.

Em primeiro grau de jurisdição, a impugnação foi extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Partido Progressista, visto que ajuizou a impugnação isoladamente, não obstante tenha formado coligação para as Eleições 2012.

O Tribunal de origem confirmou a sentença quanto à ilegitimidade ativa do Partido Progressista, destacando que a Coligação Bocaiúva para Todos, da qual o partido é integrante, ingressou no processo somente na fase recursal. Além disso, deu provimento a recurso interposto pela coligação agravada para deferir o seu DRAP, com a exclusão do Partido dos Trabalhadores. No que tange aos pedidos de registro dos candidatos dessa coligação, concluiu que devem ser analisados nos respectivos processos.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional acrescentou que o Partido Progressista não possui legitimidade para impugnar o DRAP de coligação adversária com fundamento em suposta irregularidade de convenção partidária.

Na decisão agravada, consignou-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE de que partido e coligação não possuem legitimidade *ad causam* para impugnar o DRAP de outra coligação sob o fundamento de irregularidade em convenção partidária, por ser matéria *interna corporis*.



No agravo regimental, o Partido Progressista e a Coligação Bocaiúva para Todos reiteram a violação dos arts. 3º, *caput*, da LC 64/90<sup>1</sup> e 40 da Resolução-TSE 23.373/2011 e defendem a sua legitimidade ativa para impugnar o DRAP da Coligação A Força do Povo, sob o argumento de que a lei eleitoral não impede a atuação dos partidos coligados, mas apenas amplia os poderes das coligações.

Aduzem, ainda, que, em consequência do indeferimento do DRAP da coligação agravada, todos os registros dos seus candidatos devem ser indeferidos, nos termos dos arts. 10, *caput*, c.c. 69, 36, I, §§ 1º e 3º, da Resolução-TSE 23.373/2011<sup>2</sup>, e não apenas dos candidatos do partido que foi excluído da sua composição, conforme concluiu o Tribunal de origem.

Alegam que a matéria litigiosa não consiste em fato *interna corporis*, pois viola a legislação eleitoral e, ainda que possuísse essa natureza jurídica, a Justiça Eleitoral deve apreciá-la por possuir reflexo no processo eleitoral.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.


---

<sup>1</sup> Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

<sup>2</sup> Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/197, art. 7º, § 2º).

Art. 69. Recebida a comunicação de que foi anulada a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, objeto do § 1º do art. 10 desta resolução, o Juiz Eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro, para as eleições majoritárias e proporcionais, que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido político comunicante.

Art. 36. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:  
- o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;  
§ 1º Os processos individuais dos candidatos serão vinculados ao principal, referido no inciso 1 deste artigo.  
§ 3º O Cartório Eleitoral certificará, nos processos individuais dos candidatos, o número do processo principal (DRAP) ao qual estejam vinculados, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, o Tribunal de origem consignou que a impugnação foi ajuizada isoladamente pelo Partido Progressista (agravante) e que, somente na fase recursal, a Coligação Bocaiúva para Todos (agravante), da qual é integrante, requereu o seu ingresso na ação. Em virtude disso, destacou a ilegitimidade ativa do Partido Progressista para impugnar isoladamente o DRAP, já que esse partido formou coligação para o pleito de 2012.

A conclusão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE de que partido político integrante de coligação não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, salvo para questionar a validade da própria coligação que integra, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei 9.504/97<sup>3</sup>, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

(RO 60283, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 16.11.2010)

Ademais, o Tribunal de origem ressaltou a ilegitimidade ativa do partido e da coligação agravantes para impugnarem o DRAP de coligação adversária com fundamento em suposta irregularidade em convenção partidária.

<sup>3</sup> Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

De fato, segundo a jurisprudência do TSE, “a arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção” (RO 228/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 4.9.1998). Nesse sentido, cito outros precedentes:

**ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. Irregularidades em convenção de partido. Impugnação. Coligação adversária. Impossibilidade. Precedente. 2. Dissídio jurisprudencial. Acórdãos paradigmas versam sobre mérito e não sobre a legitimidade ativa. Não demonstração. 3. Pedido de assistência prejudicado. Ilegitimidade da parte que se pretende assistir. Agravo a que se nega provimento.**

(AgR-REspe 31047, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 21.10.2008) (sem destaque no original)

**Eleições 2004. Registro. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Ilegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela Convenção. Precedentes.**

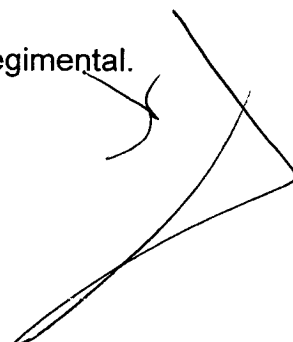
**Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.**

(AgRg-REspe 22.534/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 13.9.2004)

Em consequência da ilegitimidade ativa dos agravantes, ficam prejudicadas as demais alegações.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 365-33.2012.6.13.0044/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravantes: Partido Progressista (PP) – Municipal, e outra (Advogados: Aelson Alves dos Santos e outros). Agravada: Coligação a Força do Povo (Advogados: Thiago Pinto Cunha e outros). Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal (Advogados: Ricardo Lourenço de Andrade Júnior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.11.2012.